



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000017-90.2018.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RECORRENTE: ADEJANIO POLICARPO DE MOURA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2014. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO - AL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROMESSA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é formal e se consuma com uma das cinco condutas descritas: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber” vantagem para obter ou dar voto.

2. *In casu*, evidencia-se que o delito foi consumado com o verbo núcleo do tipo penal “oferecer”. Na campanha eleitoral de 2014, o réu ofertou diversas benesses com o intuito de angariar votos para o candidato a deputado estadual que apoiava.

3. A causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) incide em percentual variável, devendo-se utilizar como critério a quantidade de infrações. No caso em tela, é possível constatar o cometimento de 5

(cinco) infrações, merecendo a fração de 1/3 (um terço).

4. Recurso parcialmente provido para redimensionar a dosimetria da pena aplicada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a condenação de Adejano Policarpo de Moura Silva pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em continuidade delitiva, art. 71, caput, do Código Penal, ajustando a pena aplicada pelo juízo a quo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/12/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Adejano Policarpo de Moura Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral (fls. 205 – 212), sediada no Município de Maravilha-AL, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenando o apelante pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral do Estado de Alagoas, em exercício na 50ª Zona Eleitoral, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia (fls. 02-06) em desfavor de Adejano Policarpo de Moura Silva pelo crime de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Consta da denúncia que houve notícia-crime anônima (fls. 14) dando conta de que ocorreria distribuição de benesses semanalmente, às quinta-feira, em frente a residência do então prefeito de Ouro Branco à época, Sr. Atevaldo Cabral. Por meio do Ofício nº 109/2014-50ª ZE (fls. 16), o eminente magistrado eleitoral Orlando Rocha Filho determinou que, no dia 02/10/2014, a força pública se dirigisse ao local onde estava ocorrendo a suposta infração eleitoral com o fim de impedir a distribuição de qualquer benesses aos eleitores.

Em ação da polícia federal, antes mesmo do Ofício nº 109/2014-50ª ZE (fls. 16) chegar ao conhecimento do delegado responsável, foram realizados os procedimentos legais necessários, ao se constatar uma aglomeração de eleitores às vésperas do pleito eleitoral de 2014, em frente a residência do então Prefeito do Município de Ouro Branco/AL, onde ocorreria possível infração à legislação penal.

O Sr. Adejano Policarpo de Moura Silva, ora recorrente, Secretário de Saúde de Ouro Branco à época, foi flagrado, no dia 02/10/2014, em frente a residência de Sr. Atevaldo Cabral da Silva, de posse de material que continha diversas anotações em que constam nomes de pessoas ao lado de números que representam quantias em dinheiro, além de vários “santinhos” do Deputado Estadual Olavo Calheiros (fls. 78 – 92), que indicariam suposta distribuição de bens em troca de votos em benefício ao referido candidato.

Ouvido em termo de declarações às fls. 18-20, o recorrente, afirmou que se encontrava em frente a casa de Atevaldo Cabral, em meio a uma aglomeração de pessoas, anotando seus nomes, sem finalidade eleitoral. Alega ainda que não se tratava de cadastro de eleitores e que estava ali apenas aconselhando os presentes a saírem de lá.

Foram juntados aos autos nas fls. 94-123 os termos de declarações das testemunhas arroladas.

A denúncia foi recebida no dia 10/07/2018 (fls. 155), o acusado foi devidamente citado (fls. 157-158) e apresentou respostas a acusação (fls. 160-164), oportunidade em que arrolou testemunhas de defesa.

Foi realizada audiência de instrução, em 08/11/2018 (fls. 181-191), sendo ouvidas as diversas testemunhas de acusação, assim como as testemunhas de defesa. Ao final, o acusado foi interrogado e o Promotor de Justiça ofereceu alegações finais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral ratificou os termos da denúncia e requereu a condenação do acusado, Adejano Policarpo de Moura Silva, ao argumento de que os depoimentos testemunhais colhidos, assim como as provas documentais produzidas, indicam a incidência do delito de corrupção eleitoral ativa em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O acusado ofereceu suas alegações finais, em forma de memoriais, às fls. 194 – 203, tendo pleiteado a sua absolvição ao argumento da inconsistência nos fatos narrados, assim como da fragilidade do acervo probatório produzido ao longo da instrução, principalmente diante da falta de hígidez nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Por meio da sentença de fls. 205 – 212, publicada em 03/04/2019, o Juízo Eleitoral da 50ª Zona julgou procedentes os pedidos constantes na denúncia e condenou o recorrente Adejano Policarpo de Moura Silva pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71, caput, do Código Penal.

A pena fixada pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral foi de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, da qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito: quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais); e b) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses.

O recorrente interpôs Recurso Criminal Eleitoral às fls. 215 – 228, pleiteando a sua absolvição, sustentando, em síntese, que não haveria suporte probatório suficientemente robusto para comprovação da materialidade delitiva, assim como sustenta a fragilidade nos depoimentos colhidos que serviram de base para a condenação.

O Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões, às fls. 230-236, pugnou pela improcedência do recurso, com a manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 243 – 245), corroborando com as conclusões do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, acredita serem as provas produzidas nos autos suficientes para embasar uma condenação criminal e, por via de consequência, opinou pelo não provimento do recurso criminal, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

O Recurso Criminal foi distribuído ao desembargador eleitoral Orlando Rocha Filho, o qual manifestou seu impedimento, pois funcionou como magistrado nesses mesmos autos (fls. 247-248), tendo determinado à Polícia Federal que diligenciasse o local indicado na notícia crime anônima (fls. 16).

Os autos foram redistribuídos ao desembargador eleitoral Paulo Zacarias da Silva, que se declarou impedido para atuar no presente feito, uma vez que é o genitor do promotor eleitoral atuante no caso (fls. 250).

Por fim, os presentes autos vieram-me conclusos após regular redistribuição.

Considerando tratar-se de Recurso Criminal interposto em face de sentença proferida em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão, determino, com esteio nos artigos 613 do CPP e 43, II, do Regimento Interno do TRE/AL, o envio destes autos ao revisor, eminente des. eleitoral Hermann de Almeida Melo.

O presente feito foi inicialmente incluído em pauta para julgamento por videoconferência no dia 30 de setembro de 2020. Contudo, atendendo pleito formulado pelo advogado, em virtude de ser o único procurador do ora recorrente nos autos, bem como diante do conflito da data de julgamento com a grande demanda de ações eleitorais exigidas pelo período (id. 2735763), deferi o adiamento do julgamento mas determinei, em sessão, que o processo fosse pautado para a primeira sessão presencial do mês de novembro de 2020.

O causídico do recorrente atravessa novo requerimento e reitera o pleito então formulado para que o julgamento seja realizado apenas após o segundo turno (id. 3204913).

Determinei a imediata inclusão do processo em pauta de julgamento porquanto o recorrente sagrou-se eleito vereador do município de Ouro Branco-AL e a decisão desta Corte, eventualmente, pode impactar quiçá em sua diplomação.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, passo a apreciar o Recurso Criminal Eleitoral, que tem como recorrente Sr. Adejano Policarpo de Moura Silva, condenado à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa pelo delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto no prazo legal previsto no art. 362 do código eleitoral, a parte recorrente tem legitimidade e está devidamente representada em juízo por profissional da advocacia, e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*.

Feitas essas considerações iniciais, conheço do recurso e passo a apreciar as alegações de mérito do recorrente, tendo em vista não haver questões preliminares a serem enfrentadas.

Verifica-se que o crime de corrupção eleitoral ativa consiste em conduta delituosa que viola a liberdade de escolha do eleitor, maculando a lisura do processo eleitoral, independentemente de sua aptidão para modificar o resultado das eleições, ou seja, para produzir como consequência a eleição ou não do candidato.

A situação em análise trata-se do tipo penal positivado no art. 299 do Código Eleitoral na forma continuada (art. 71, caput, do Código Penal), *in verbis*:

Código Eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Código Penal

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O recorrente pugna pela reforma da sentença a fim de que seja absolvido da prática do crime de compra de votos, sustentando, em síntese, que as provas seriam frágeis para demonstrar a autoria e a materialidade do delito.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a conduta de corrupção eleitoral ativa por parte do recorrente estaria baseada no rico acervo de provas colhidas, além de diversos depoimentos de testemunhas que tiveram contato direto com o acusado e afirmam que foram procuradas pelo apelante com oferta de serem agraciadas com benesses diversas.

É importante salientar que o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).

No que toca ao objeto jurídico do tipo em questão, José Jairo Gomes (*in* Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 67) nos ensina que:

“o objeto jurídico protegido pelo tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral é a liberdade do eleitor em escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.”

Verifica-se que se as condutas praticadas pelo agente se amoldarem a pelo menos um dos verbos contidos no dispositivo legal “dar, oferecer, prometer”, tem-se caracterizada a conduta delitativa de corrupção ativa.

No caso dos autos, ficou evidenciada a promessa, compreendida essa no fato de o recorrente haver se comprometido, de forma verbal, a conceder benefícios a eleitores em troca de votos, de modo a configurar a corrupção eleitoral.

A apuração dos fatos objeto da presente Ação Penal foi iniciada em decorrência de notícia-crime anônima que dava conta da ocorrência de aglomeração de eleitores, às vésperas do pleito eleitoral de 2014, em frente a residência do então Prefeito de Ouro Branco, onde, supostamente, estariam sendo distribuídas benesses em prol dos cidadãos em troca de votos.

Foram apreendidos, no dia 02 de outubro de 2014, com o recorrente, material que demonstra a prática de compra de votos em troca de benesses, além do mais foram ouvidas diversas testemunhas que comprovam a prática delitiva.

Em posse do apelante, foram apreendidas diversas anotações em que constam nomes de pessoas ao lado de números que indicam quantias de dinheiro e benesses diversas (autos de apreensão fls. 21-22 e 80, 83, 85-86), assim como materiais de campanha popularmente conhecidos como “santinhos” do candidato a deputado estadual (fls. 87 - 88), Olavo Calheiros, além de notas fiscais de produtos de construção; foram ouvidas diversas testemunhas que alegaram ter havido o oferecimento de benesses em troca de votos. Vejamos o teor das anotações apreendidas em posse do acusado:

Autos de apreensão (fls 21- 22):

(...)

Item 03: (...) “Neta e Manuel Rufino, cimento... Alexandre...telha”.

(...)

Item 05: “06 (seis) papeis pequenos (...) LUCIVALDA...10 sacos de cimento, ELIZETE FILHA... uma ajuda e cimento, JESSICA, ajuda de gasolina, CREIDE, emplacamento da moto R\$ 450,00, ELENILDA, 410,00 moto, DEZINHO SITIO, ajuda portas, MARIA NEIDE, nove pessoas ajuda busca em Paulo Afonso, filia da BEA 5 cimentos...etc”;

(...)

Item 07: "ADALVA...cimento, agendar exames, VALDENEIDE, LUCINEIDE...etc";

Item 08: "Galego do Tio - Biu Sítio Tropical, cimento";

Item 09: "17 (dezesete) santinhos do candidato a Deputado Estadual OLAVO 15456";

(...)

Ademais, os depoimentos das testemunhas, declarantes em sede de inquérito policial (fls. 94-123), e posteriormente ouvidas na audiência de instrução e julgamento ocorrido no dia 08/11/2018 (fls. 181-191), confirmam a prática do ilícito, atribuído ao recorrente. Senão, vejamos:

Elenilda Mendonça Santos (testemunha – fls. 95). Constava nas anotações do apelante "Elenilda irmã de Elenice 410 moto" (fls. 83). A testemunha ao ser ouvida em sede de inquérito policial, afirma que:

"É irmã de Maria Elenice Mendonça Silva; que seu marido possui uma moto há vários anos e que Adejanio Policarpo conversou com a declarante e sua irmã Rosa Cleide e se ofereceu para pagar o emplacamento das motos caso a declarante e sua irmã votassem no candidato do grupo político dele para o cargo de deputado; que, não recebeu nenhum dinheiro para pagar emplacamento por parte de Adejanio e nem aceitou a proposta do mesmo; que, não se recorda para qual candidato Adejanio pediu voto em troca do emplacamento das motos, que, como Adejanio lhe conhecia pouco escreveu na anotação mencionada no item 5 do Auto de Apreensão "Elenilda irmã de Elenice", pois sua irmã era mais conhecida na cidade".

Pois bem, verifica-se que através desse testemunho é possível constatar a configuração de oferecimento de vantagem econômica em troca de voto, o que se coaduna com a prática delitiva de corrupção eleitoral.

A declarante ao ser ouvida em juízo, confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal, alegando que o réu havia prometido algo relacionado ao pagamento do emplacamento de motocicletas, afirma que o recorrente não chegou a cumprir a promessa, pois na época já tinha quitado sua moto; (...) que não se recorda qual foi o deputado para qual foi pedido seu voto, alegou, ainda, que o réu trabalha com

campanha eleitoral, mas não é político e, inclusive, na época ele trabalhava como secretário de saúde, quando questionada respondeu que não costuma ir a carreatas ou participar de campanhas, e afirma que o réu sabia que ela era da oposição.

Ademais, para corroborar com o arcabouço de provas da prática delitiva, é oportuna a reprodução de passagens dos testemunhos dos demais depoentes:

Declarações de Rosa Cleide Mendonça Silva (testemunha – fls. 96):

(...)afirma que é irmã de Elenilda Mendonça Santos; que em relação a anotação que consta no item 5 do Auto de Apreensão de fls. 17, esclarece que estava com sua irmã Elenilda Mendonça Santos quando encontrou com Adejanio Policarpo, o qual é conhecido pelo apelido de Nenem; que, Adejanio pediu ajuda da declarante e de sua irmã no sentido de que votassem em um candidato que estava apoiando; que não se recorda qual era o nome do candidato apoiado(...) Nenem, perguntou se elas estavam precisando de alguma ajuda; que disseram a Nenem que não precisavam de nenhuma ajuda; que Nenem sugeriu então que poderia ajudar dando dinheiro para que fosse feito o emplacamento das motos da declarante e do marido de Elenilda, mas essa proposta foi recusada, salientando que Elenilda já havia inclusive efetuado o pagamento do emplacamento da moto de seu marido; que a ajuda oferecida por Adejanio era claramente uma contrapartida aos votos solicitados pelo mesmo; (...)

Em juízo, Rosa Cleide confirmou o seu depoimento de fls. 96 e acrescentou que é agente de saúde, e, na época o réu era secretário de saúde, e que mantém contato com o mesmo em relação ao exercício de seu trabalho. Afirma ainda que durante todo o ano é normal as pessoas procurarem o secretário para fazer pedidos. Diz que sempre foi da oposição, mas que não possui filiação partidária e que não participa de carreatas ou vai a comícios.

A testemunha em questão afirma que a proposta realizada pelo réu, de emplacamento da moto, foi feita a sua irmã, Elenilda Mendonça Santos, e não a depoente. Porém, questionada sobre as declarações feitas em fase de inquérito policial, em que teria afirmado que o oferecimento teria sido feito as duas, a ela e a sua irmã, alega que não se recorda, mas que o acusado deve também ter oferecido a ela o pagamento do emplacamento.

Seguindo a análise dos depoimentos, vejamos as declarações de Josivânia Leite Pereira – seu nome aparece nas anotações de fls. 80, onde consta a seguinte anotação: “Josevânia Leite esposa Luiz GG ajuda”. (testemunha – fls. 98):

(...) respondeu que “nas eleições de 2014 Nenem e Kellon passaram pelo conjunto Cohab onde a declarante reside oferecendo ajudas aos moradores em troca de apoio aos candidatos deles; que Nenem prometeu ajudar a declarante obtendo cimento para a mesma e em troca a declarante deveria votar no candidato a deputado indicado por ele, que Nenem falou quem era o candidato que a declarante e seu marido deveriam votar, mas não se recorda mais o nome desse candidato; que todavia, passada a eleição, não recebeu a ajuda prometida por Nenem”. (...)

A depoente, ao ser ouvida em audiência de instrução e julgamento, confirmou o depoimento acima e acrescentou que à época estava com uma construção em sua casa, mas que não chegou a receber nada do réu, apenas lhe foi oferecida ajuda. Afirma não trabalhar e nem fazer apoio a campanha política, que já participou de carreatas e passeatas, porém nunca teve envolvimento direto com os candidatos e nem possui filiação política, alega que mora até hoje na mesma casa que residia em 2014.

Não é necessário muito esforço interpretativo para concluir que as condutas narradas em tais depoimentos se amoldam ao tipo previsto no art. 299 do CE, no núcleo do tipo consistente em oferecer benefício em troca de votos, corroborando com a confirmação da prática do crime pelo ora recorrente.

Reforçando ainda mais o acervo probatório, vejamos agora o depoimento de Terezinha Gomes da Silva (fls. 100):

Respondeu que “é conhecida pelo apelido de Bea; que é mãe de Mikaelle Gomes Brandão; que confirma que nas eleições de 2014 Nenem pediu ajuda da declarante e de sua filha no sentido de que votassem no candidato dele para deputado; que não se recorda quem era esse candidato que em troca Nenem disse que ajudaria a declarante e sua filha obtendo cimento para a reforma de sua casa.”

Em juízo a depoente confirma as suas declarações realizadas durante a fase de investigação policial, e acrescentou que não chegou a receber nenhuma vantagem do réu, que o Sr. Adejano teria dito que “se a depoente e sua filha o ajudassem, o réu também as ajudaria”. Assim como alega que não é filiada a partido político e nem é da oposição ou favorável ao partido que o réu apoiava.

Declarações de Mikaelle Gomes Brandão (testemunha fls.106):

(...) Respondeu que "é conhecida como Mika; que sua mãe é conhecida pelo apelido de Bea; que questionada a respeito do fato de ter sido encontrado em poder de Adejânio Policarpo de Moura Silva um papel contendo a inscrição "FILHA DE BEA 5 CIMENTOS", respondeu que nas eleições de 2014 estava precisando de cimento para rebocar sua casa e Nenem disse que poderia arranjar esse cimento caso a declarante votasse em um candidato a deputado estadual; que todavia não recebeu o cimento prometido; que não se recorda em qual candidato teria que votar; que apresentado um santinho do candidato a deputado estadual Olavo disse que acha que era esse o candidato no qual Nenem pediu para a declarante votar em troca de cimento; que Nenem é secretário do Município de Ouro Branco e parente do ex-prefeito Atevaldo Cabral; que acredita que houve muitas outras pessoas que foram procuradas por Nenem para que votassem no candidato dele em troca de alguma vantagem".
(...)

Em juízo a depoente confirma o que foi dito em sede do inquérito policial, porém apresentou pequenas divergências. Ela afirma que o réu perguntou em quem ela votaria para deputado. A testemunha respondeu que não tinha candidato e perguntou como ele poderia ajudá-la. Adejânio teria falado que iria ver como poderia ajudá-la, porém nunca apareceu.

Acrescentou ainda que não se manifesta favoravelmente a nenhum político e que à época morava na casa de sua sogra, e que os cimentos eram para reformar o quarto do seu filho. Questionada sobre a quantidade de cimentos oferecido, a depoente afirma que tinha pedido 5 cimentos ao réu.

O acusado Adejânio Policarpo Moura Silva, em sua declaração de fls. 18-20, respondeu:

(...) "inquirido sobre os motivos de estar em frente à casa do prefeito Atevaldo Cabral com uma aglomeração de pessoas, quando foi submetido a revista pessoal por policiais federais na presente data, afirma que estava anotando os nomes de eleitores sem finalidade, dizendo que não era para cadastro de eleitores; disse que foi apenas aconselhar as pessoas a saírem de lá, porém não sabe dizer o porquê terem se aglomerado naquele local, que perguntado sobre a documentação que foi encontrada em seu poder, não sabe dizer como foi parar em seu bolso as notas da central

da construção, pertencente a Erinho; que Erinho não tem vínculo com a Prefeitura de Ouro Branco/AL; que o declarante não está construindo ou reformando qualquer imóvel; que não trocou material de construção por voto; que Tide que consta nas assinaturas de tais notas é um senhor que constrói blocos de cimento; que Tide não trabalha na prefeitura de Ouro Branco/AL; que com relação aos santinhos encontrados em seu poder em nome do candidato a deputado estadual Olavo Calheiros, número 15456, respondeu que vota nele e que não trabalha na campanha do mesmo; que com relação ao papel com as seguintes anotações "GALEGO DO TIO RUI SÍTIO TRAPICHE CIMENTO", aduz que não o conhece; que o declarante não forneceu cimento para alguém do aludido sítio, afirmando que não o fez para ninguém; que com relação ao papel que consta "FILIA DE BEA 5 CIMENTOS - LICINHA DE CÍCERO GRUDE CIMENTO", conhece as duas pessoas de vista, mas não forneceu cimento ou prometeu fornecer em troca de voto; que não conhece Edvania do Sítio Capelinhas e Jamilis, as quais constam em anotações em papel (EDIVANIA SÍTIO CAPELINHA - AJUDA ENXAMES OK JAMILIS); que com relação ao papel com os seguintes dizeres "CREIDE AJUDA EMPLACAMENTO DA MOTO 450 - ELENILDA IRMÃ DE ELENICE 410 MOTO", não repassou estes valores a estas pessoas, dizendo que as conhece de vista e que não prometeu ajudá-las em troca de voto; que concernente ao papel que consta "LUCIVALDA 2 PESSOAS 10 SACOS DE CIMENTO - ELIZETE FILHA DE SR. DELSO UMA AJUDA CIMENTO - JESSICA AJUDA GASOLINA - DAMIÃO GOIS AJUDA DO INSAME DA FILHA", declara que as conhece de vista, mas não efetuou a referida ajuda ou prometeu em troca de voto, que com relação aos outros papéis que constam anotações de ajudas de cimento e exame, afirma que não repassou nada para as pessoas citadas e que não fez promessa em troca de votos; que com relação aos comprovantes de depósitos dos dias 23/09/2014 (R\$ 300,00) e 01/10/2014 (R\$ 500,00), diz que realizou tais depósitos com o dinheiro de seu próprio salário de secretário municipal; que com relação ao recibo que consta os nomes de Gabriela, Veta, Jurandir e outro, afirma que são pessoas que lhe devem dinheiro; que não sabe onde Gabriela mora ou o seu trabalho, dizendo que apenas emprestou o dinheiro (R\$ 287,00); que Gabriela já efetuou o pagamento há vinte dias; que VETA trabalha com comércio de perfumes, dizendo que pagou a dívida no mês de junho de 2014; que Jurandir mora em Ouro Branco/AL e trabalha com fretes; que com relação aos três recibos do dia 26/09/2014, em valores de R\$ 60,00 (sessenta reais), e outro do dia 01/10/2014 no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), alusivos à empresa ERINHO CIMENTOS & FERRAGENS, alega que são materiais de

construção para a reforma de uma residência sua, (...) que informa que não trabalha em campanha eleitoral, que o prefeito Atevaldo Cabral apoia o candidato a deputado estadual Olavo Calheiros. (...)”

Em juízo, o apelante, assim como na fase de inquérito policial, negou as imputações que lhe foram feitas, alegando que em nenhum momento ofereceu vantagem em troca de votos.

Em relação à aglomeração em frente da casa de Atevaldo Cabral, então prefeito de Ouro Branco, afirma não saber dizer o porquê daquela quantidade de pessoas. Ao ser questionado se era normal aquela quantidade de pessoas em frente à casa do prefeito, ele respondeu que não.

Em relação às anotações, afirma que só as fez para poder dispersar a população, “que só anotou por anotar”; que conhecia as pessoas que ali estavam em decorrência de se tratar de uma cidade pequena, mas que não tinha vínculo com elas. Quanto aos santinhos, do deputado estadual Olavo Calheiros, encontrados em sua posse, diz que estavam com eles porque era seu candidato, mas que não fazia campanha política.

Ao ser questionado acerca de algumas anotações, das quais é possível depreender-se que não são contemporâneas ao momento da aglomeração ocorrida em frente à casa de Atevaldo Cabral, Adejânio alegou não lembrar em decorrência do tempo.

Ademais, acrescentou que é procurado em sua Secretaria, e até mesmo na rua, pela população com pleitos diversos, não apenas relacionados à função de seu cargo, e que sempre anota os pedidos feitos e os encaminha para o setor responsável.

Em sua defesa o recorrente sustenta que há inconsistência nos fatos narrados e que é evidente a fragilidade das provas carreadas aos autos, com destaque para falta de higidez nos depoimentos das testemunhas e por tais razões o processo não conteria prova segura da existência do crime referido, requerendo, ao final, a sua absolvição.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo apelante, o feito está provido de elementos testemunhais irrefutáveis. Aliás, ainda que fosse uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entende o TSE, dentre outros: ED-RESPE nº 58.245/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Além do mais, quanto à alegação de incongruência nos depoimentos das testemunhas prestados em sede de inquérito policial e os testemunhos fornecidos em juízo, verifica-se, como consignado pela Exma. Juíza de primeiro grau, que é completamente razoável, devido ao lapso temporal, que ocorra pequenas variações.

Constata-se que a única divergência realmente relevante se deu nas declarações da testemunha de acusação Mikaele Gomes de Brandão, já que na fase de inquérito policial afirmou que a iniciativa de oferecimento dos sacos de cimento teria decorrido apenas do acusado, porém, em juízo, a testemunha alegou que teria pedido os 5 (cinco) sacos de cimento, o que indica que houve pedido por parte dela.

Contudo, não se pode excluir o valor probatório de seu depoimento, haja vista que mesmo podendo haver indícios de corrupção eleitoral passiva por parte da depoente, esta não descaracteriza a ajuda oferecida pelo acusado, tendo ela apenas especificado a benesse e a quantidade, mas para isso houve precipuamente o oferecimento de ajuda por parte do apelante, como se verifica na frase tirada do depoimento da mãe da declarante, “Bea”, que segundo ela Adejano havia dito que se ela e sua filha o ajudassem, ele também as ajudaria.

Além do mais, o apelante afirma em seu depoimento que em relação às anotações só as fez para que a aglomeração se dispersasse, “que só anotou por anotar”, porém, fica evidente que várias anotações foram realizadas em outros locais e em momentos distintos, ficando evidente que a prática delituosa se concretizou em diversos momentos.

Portanto, tenho por provadas a materialidade do delito em questão, bem como sua autoria. Pois bem, com base em todo acervo probatório documental e testemunhal, mantenho a condenação do Sr. Adejano Policarpo de Moura Silva pelo crime de corrupção eleitoral ativa, em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), uma vez que, mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, praticou, por mais de uma vez, o tipo delitivo.

Nesse sentido colaciono jurisprudência relativa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

[...]

(TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado. Data de Publicação: DJ de 08.08.2007).

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. CORRUPÇÃO - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALICIAMENTO DE ELEITORES EM TROCA DE DINHEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. EX-OFFICIO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. CONVERSÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.

2. In casu, o recorrente sustenta apenas que o conjunto probatório é frágil, que não há provas conclusivas da prática de compra de votos e que os depoimentos prestados em sede de inquérito policial e da instrução processual não corroboram a tese da denúncia oferecida, portanto, no seu entender, deve-se julgar pela sua absolvição por insuficiência de provas.

3. Contudo, tais alegativas não merecem prosperar, pois restou claramente comprovado, da análise conjunta do objeto de prova apreendido, caderno com anotações, (constando nomes completos de 145 eleitores, com número do título eleitoral e local de votação, além de alguns nomes estarem relacionados à quantidade de votos), e ainda dos

depoimentos prestados nos autos, que ocorreu de fato oferecimento de dinheiro em troca de obtenção de votos para o candidato apoiado pelo acusado.

4. Com efeito, as provas encartadas aos autos, depoimentos testemunhais e caderno apreendido, trazem a certeza da materialidade e autoria, bem como o dolo específico na prática de crimes continuados de corrupção eleitoral, sendo imperiosa a confirmação do decreto condenatório. 5. Reforma-se, a sentença, tão somente, quanto à aplicação da pena-base, para reduzir a reprimenda, porquanto, merece ser mantida somente as circunstâncias do crime, devendo as demais circunstâncias desfavoráveis ser afastadas já que não guardam pertinência com as enumeradas no art. 59 do Código Penal.

6. Por conseguinte, reduzo a pena definitiva para 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelas circunstâncias e fatos atrelados aos autos, e em atenção aos preceitos norteadores do art. 59 e 68, e do art. 71, todos do Diploma Punitivo.

7. Assim, presentes os requisitos do art. 44 do CP, é medida que se impõe a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor a ser definido pelo Juízo da Execução Penal, destinada à entidade pública ou privada com finalidade social, nos termos do art. 60 do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período fixado pelo Juízo da Execução Penal, em observância ao art. 46, § 4º, do Código Penal.

8. Considerando que foram impostas ao recorrente reprimendas restritivas de direitos, é de se reconhecer que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que as mesmas poderão ser executadas. Inteligência do art. 147 da LEP. Precedentes do STJ e desta Corte Eleitoral.

9. Ex-officio, parcial provimento ao recurso.

(TRE-CE - RC: 14249 ACARAÚ - CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 27/09/2018, Página 09/10)

RECURSO. CRIME ELEITORAL. OFENSA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APELO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO, ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

2. Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos quanto à autoria e à materialidade. Não existe a menor dúvida de que o recorrente cometeu o crime de corrupção eleitoral.

3. A fixação da pena-base deve atender ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Ocorrência de crime continuado. Inexistência de circunstâncias que autorizem a redução da pena. Dosimetria correta.

4. Impossibilidade de sursis processual.

5. Recurso improvido.

TRE-SE - RC: 462216 ARACAJU - SE, Relator: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 12/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 068, Data 20/04/2016). (destaques acrescentados).

Passo agora à análise da dosimetria da pena.

Embora não ventilado expressamente pelo recorrente, exige reparo a dosimetria da pena aplicada no *decisum*, no que diz respeito à aplicação da circunstância judicial, “circunstâncias do delito”, como desfavorável, pelos motivos invocados na aludida decisão, e quanto ao entendimento da MM. juíza em relação ao número de delitos cometidos pelo recorrente.

Nesse ponto, um registro se faz necessário. Em que pese a matéria relativa à dosimetria não tenha sido objeto de afoite nos pedidos recursais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o efeito devolutivo amplo da apelação criminal

autoriza o Tribunal a conhecer de matéria não ventilada nas razões recursais, desde que não agrave a situação do condenado, nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, IV e V, DO CP). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA.

1. Sabe-se que em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar novas fundamentações, desde que não agrave a situação do recorrente.

2. No presente caso, não há ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que o Tribunal estadual não aumentou a pena-base do paciente, pelo contrário, ao analisar a dosimetria efetuada pelo sentenciante entendeu pelo afastamento da circunstância relativa à culpabilidade, reduzindo a sanção inicial, ausente, portanto, o alegado reformatio in pejus.

(...)

(AgRg no HC 320.398/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Nesse ínterim, esclareça-se que o juízo a quo entendeu caracterizada uma circunstância judicial desfavorável, a circunstância do delito, pelo simples fato do réu, à época, ser secretário de saúde e, supostamente, valer-se do cargo público para o oferecimento de exames em troca de votos dos eleitores. Tal peculiaridade foi a justificativa para o agravamento da referida circunstância, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Para a Exma. Juíza sentenciante não houve agravantes ou atenuantes que incidissem no caso concreto. Da mesma forma, na terceira fase da dosimetria, restam ausentes causas de diminuição ou aumento, razão pela qual manteve a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa.

Por fim, considerou tratar-se de crime em continuidade delitiva e aplicou o art. 71, caput, do Código Penal, desse modo, julgando que o acusado praticou a conduta delituosa por mais de 7 (sete) vezes, majorou a pena em 2/3 (dois terços), tornando a reprimenda definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa.

De acordo com os arts. 44, §2º e 45, todos do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e 2) Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses.

Feitas tais considerações, passo à nova dosimetria da pena.

A Exma Juíza sentenciante, em seus fundamentos, consignou que o recorrente valeu-se do cargo público para o oferecimento de exames em troca de votos dos eleitores. Porém, da análise das provas colacionadas ao caderno processual, inexistente essa comprovação da utilização do cargo de secretário da saúde do município de Ouro Branco – AL, pelo ora recorrente, no cometimento do delito de corrupção eleitoral ativa.

A exasperação da pena base mediante a valoração negativa ao réu dessa circunstância judicial (circunstâncias do delito) deve ser justificada pela comprovação de que o agente valeu-se de sua condição especial para o cometimento do delito. É dizer, faz-se necessário que se comprove sobejamente a utilização das atribuições do cargo para o cometimento do crime, não se admitindo, portanto, o simples fato de o acusado possuir um cargo público.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que não é possível fundamentar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em razão do cargo exercido pelo apelante, pois observa-se que as benesses oferecidas pelo mesmo em nada se relacionam com as atribuições de secretário da saúde. Diante disso, por falta de provas robustas quanto à utilização do seu cargo para a prática do delito, julgo incabível a atribuição, de forma desfavorável, da referida circunstância judicial, a exigir correção.

Pois bem, considerando que a circunstância mencionada era a única valorada negativamente e concordando com as demais valorações levadas a efeito pela MM Juíza, de logo, fixo a pena-base no seu mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista o disposto no art. 284 do Código Eleitoral.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Quanto à segunda fase, verifico que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Da mesma forma na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição ou aumento.

Entretanto, ainda há outra correção que se impõe e diz respeito à quantidade de infrações para os fins da aplicação do art. 71, caput, do Código Penal.

O juízo de primeiro grau considerou a variação máxima na aplicação do art. 71, caput, do Código Penal, tomando como fundamento as 5 (cinco) testemunhas de acusação ouvidas em juízo, já destacadas, somadas aos documentos de fls. 80, 83-86, em que constam anotações que poderiam indicar o oferecimento de benesses a outros nomes.

Contudo, levando-se em consideração os únicos depoimentos colhidos em juízo das 5 (cinco) testemunhas de acusação (Elenilda Mendonça Santos, Rosa Cleide Mendonça Silva, Josivânia Leite Pereira, Terezinha Gomes da Silva, Mikaelle Gomes Brandão), acima analisados, para os fins da aplicação do art. 71, caput, do Código Penal, entendo que há a impossibilidade de se concluir, com a certeza que se impõe, em se tratando de direito penal, pelo cometimento de mais 7 (sete) crimes em continuidade delitiva por mera presunção.

Portanto, discordo do acréscimo de mais duas condutas delitivas, o que significaria a aplicação de fração máxima de aumento, em se tratando de crime continuado (2/3), com base apenas nas anotações apresentadas nos autos, haja vista que diferentemente do que ocorre com as testemunhas ouvidas, as demais anotações não possuem força probante suficiente para impor tal acréscimo de pena.

Diante disso, em se tratando da fração a ser utilizada quando da utilização da causa de aumento, adoto a linha de entendimento sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assenta que na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 - para duas infrações; 1/5 - para três; 1/4 - para quatro; 1/3 - para cinco; 1/2 - para seis; e 2/3 - para sete ou mais ilícitos.

Vide, entre outros: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014 e HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014.

Assim, diferentemente da fração de aumento de 2/3 imposta pela MM juíza, tenho por fixá-la à razão de 1/3, já que cinco foram os crimes aqui reconhecidos.

Desse modo, reajusto a pena para que a majoração à pena-base seja na fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, assim como reformo a pena de multa aplicada para 6 dias-multa.

Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, e na forma do previsto no art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por (duas) penas restritivas de direito, quais sejam:

a) Prestação de serviços à comunicada, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas perante uma das unidades enumeradas no §2º da art. 46 do Código Penal, que será indicada pelo Juízo da condenação, isto é, a 50ª Zona Eleitoral;

b) Prestação pecuniária, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, que, à míngua de informações suficientes nos autos acerca da situação econômica do recorrente, fixo na importância de 1 (um) salário-mínimo, a ser paga a entidade pública ou, na falta desta, entidade privada que possua destinação social.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a condenação de Adejano Policarpo de Moura Silva pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em continuidade delitiva, art. 71, caput, do Código Penal, ajustando a pena aplicada pelo juízo a quo.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
10/12/2020 18:35:58
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4859063



20121017501394900000004697242

IMPRIMIR

GERAR PDF

